DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 89/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5603/2022
PROTOCOLO	: 2169019
ENTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: MAURO CEZAR CAMARGO (GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS) ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 5/2022, lançado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul e tendo como objeto o "Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de construção" (peça 11, fl. 451).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente a suspensão do Pregão Presencial n. 5/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, peça 15, fls. 533-540).

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal compareceu aos autos defendendo que (peça 22, fls. 551-552):

> (...) o procedimento licitatório posto em análise não se encontra viciado, nem mesmo possui qualquer risco de dano e prejuízo ao erário nos termos indicados na análise realizada pela divisão especializada, pois conforme se depreende da ata da sessão que segue em anexo, o certame em questão seguiu dentro da legalidade, atendendo ao requisito da ampla competitividade, bem como sendo a fase externa construída com lisura, não havendo qualquer irregularidade que possa resultar nulidade dos atos praticados (...)

E, em razão do exposto, o gestor requer a revogação da decisão liminar para que possa então prosseguir com a licitação.

Ao examinar os argumentos e documentos trazidos pelo prefeito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) considerou-os insuficientes para revogar a medida cautelar (Análise ANA - DFLCP - 3955/2022, peça 31, fl. 571).

Posteriormente à emissão da Análise ANA - DFLCP - 3955/2022, o gestor apresentou novos documentos e justificativas, que podem ser assim sintetizados:

- entre a publicação do aviso de licitação e a sessão de julgamento da proposta decorreram 14 dias úteis, prazo superior ao mínimo legal – 8 dias úteis (peça 33, fl. 575);
- todos os interessados tiveram acesso fácil ao edital e um prazo bastante razoável para preparar os documentos e propostas de preços, caso houvesse interesse (peça 33, fl. 575);
- não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao instrumento convocatório em relação a qualquer ponto do edital, especialmente em relação ao prazo de entrega previsto (peça 33, fl. 575);
- no pregão anterior com o mesmo objeto, houve a participação de 02 (duas) empresas, sendo que no presente procedimento, houve a participação de 03 (três) empresas diferentes e de cidades diferentes (peça 33, fl. 576);
- para a realidade do município de Novo Horizonte do Sul, sobretudo em razão da posição geográfica, obter três empresas, sendo uma de Campo Grande, já constitui ampla competição, ainda mais se for considerado que em todos os 244 itens ocorreu pelo menos 3 rodadas de lances de todas as empresas presentes (peça 33, fl. 576);
- as três empresas que participaram do certame estão enquadradas como microempresa ou como empresa de pequeno porte (peça 33, fl. 577);
- por se tratar de Sistema de Registro de Preços, o prazo de entrega na prática acaba sendo um pouco maior, já que primeiramente o município entra em contato com o detentor da ata em relação ao item pretendido para informar sobre a necessidade de aquisição, após isso ocorre o empenho e somente no terceiro momento a formalização da AF, cujo prazo de 24h se inicia a partir do seu recebimento – com isso, os licitantes sabem que acabam tendo um prazo maior (média de 05 a 07 dias) para realizar a entrega (peça 33, fl. 577);
- o prazo de entrega não criou qualquer tipo de óbice para a participação das três empresas, inclusive uma da capital, que fica distante quase 400 km da sede do município (peça 33, fl. 577);
- o município não possui almoxarifado para estocar objetos, tanto que será realizada licitação através do sistema de registro de preços, para que a compra ocorra somente em caso de necessidade, sendo que o atendimento ao município pela licitante vencedora deverá ser realizada de forma célere para que não haja interrupção do bom andamento das atividades do município (peça 33, fl. 577);
- os itens foram adjudicados abaixo dos valores de referência obtidos através da pesquisa de preços, o que demonstra real e efetiva vantajosidade por parte da Administração Pública Municipal, corroborando desta forma a inexistência de ilegalidade ou restrição de competitividade ao certame, ao contrário, verifica-se que houve participação efetiva dos presentes através dos lances que ao final trouxe uma redução de 747.510,05 (média geral amplamente realizada) para R$

584.501,57 (valor adjudicado), ou seja, redução concreta e real de R$ 163.008,48 (peça 33, fl. 578)

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese todo o relatado na resposta do gestor, estou convicto de que é indevido o prazo de entrega de apenas 24 horas, estabelecido no item 20.1 do edital (peça 11, 469). Isso porque essa exigência, conforme foi exposto na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022 (peça 15, fls. 533-540), pode prejudicar o caráter competitivo do certame.

Por outro lado, examinando mais detidamente o caso concreto, pondero que foi demonstrado pelo gestor que, no transcorrer do procedimento licitatório, não houve evidência suficiente de que os possíveis obstáculos à competitividade tenham se materializado, razão pela qual a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022 deve ser revogada. E isso não porque o procedimento licitatório tenha ocorrido sem falhas, mas porque o motivo que ensejou a medida cautelar – possibilidade de restrição ao caráter competitivo da licitação – não mais subsiste.

Por fim, conforme já registrei na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> *Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Ante o exposto, decido:

I – revogar a medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial n. 5/2022;

II – determinar:

a) a intimação do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, e do senhor Mauro Cezar Camargo, Gerente Municipal de Administração e Finanças, para que eles tomem ciência do teor desta decisão;

b) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

c) o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij